



27, 08, 2021

**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROCESSO Nº	99164/2014-4
PAT Nº	0529/2014 – SUFISE
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	STER BOM IND. E COM. LTDA
RECORRIDA	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR	CONSELHEIRO ABRAÃO PADILHA DE BRITO

ACÓRDÃO Nº 0097/2021 – CRF

EMENTA: ICMS. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DA AÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. RECORRENTE NÃO DEMONSTRA O PREJUÍZO DA DEFESA. SÚMULA 06-CRF. PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. MANUTENÇÃO NO PASSIVO DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS OU INEXISTENTES. IMPRECISÃO DA DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. ÍNDICE CORRESPONDENTE AO MÊS DE JULHO. MANUTENÇÃO NO PASSIVO DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS OU INEXISTENTES. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ART. 173, I, CTN. DICÇÃO DA SÚMULA 07/19-CRF. PRELIMINARES AFASTADAS. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS CUJAS MERCADORIAS NÃO SÃO SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO. MÉRITO NÃO APRECIADO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ACOBERTANDO MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL. PAGAMENTO. PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECURSOS DE ORIGEM NÃO CONTABILIZADA. RECORRENTE CONSEGUIE ILIDIR PARTE DOS DÉBITOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MANUTENÇÃO NO PASSIVO DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS OU INEXISTENTES. PROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019. LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

1. Não é nulo o processo por extrapolação do prazo de 60 dias para conclusão da ação fiscal quando existe razoabilidade entre a amplitude do objeto fiscalizado, as dificuldades em reunir os elementos necessários à fiscalização e o prazo para a conclusão dos trabalhos, mormente quando o Recorrente contribuiu para o retardo da ação fiscal deixando de apresentar dados essenciais ao seu regular desenvolvimento, além de que soube defender-se com desenvoltura não se verificando qualquer impedimento ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Teor da Súmula 06-CRF. Princípio da pas de nullité sans

grief. Dicção do Art. 1-A, do RPPAT. Acórdãos precedentes: 10/20; 15, 74, 88, 87/21.

2. Não deve prosperar a preliminar de nulidade do auto de infração com relação à ocorrência decorrente de manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes pois o Autuante, ao adotar o mês de julho como referência para cada um dos exercícios, apenas atendeu ao princípio da legalidade, tendo em vista que a ocorrência envolve situação em que não foi possível precisar a data da ocorrência do fato gerador. Dicção do art. 133, §5º, I, do Regulamento do ICMS/RN.

3. Os valores apurados relativos à ocorrência decorrente do pagamento de despesas com recursos de origem não contabilizada referem-se a tributo sujeito a lançamento por homologação, não submetido a regime de pagamento antecipado, e a atuada não efetuou nenhum pagamento, ainda que parcial, do crédito apurado. Incidência do art. 173, I, do CTN. Teor da Súmula 07/2019-CRF. “O prazo decadencial para constituição do crédito tributário é o estabelecido na regra geral disposta no art. 173, I, do CTN, exceto nos casos relativos a débitos de ICMS apurados e declarados”. Acórdãos após a Súmula: 157, 158/19, 10, 103, 106/20; 18/21.

4. A atuada reconhece a procedência dos débitos das ocorrências decorrentes de utilização de crédito fiscal e indevido e falta de escrituração de documentos fiscais acobertando mercadorias não mais sujeitas à tributação, efetuando seu parcelamento, extinguindo tácita e parcialmente o litígio, reconhecendo incondicionalmente a infração e a suspensão do crédito tributário, tendo a concessão do parcelamento caráter decisório. Teor dos artigos 151, VI do CTN, §1º; 66 da Lei 6.968/96; e 66, II, “a” e 171, do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 74, 91/19; 52, 124/20; 18/21.

5. Por outro lado, a ocorrência decorrente da Falta de escrituração de notas fiscais de entrada sujeitas à tributação foi integralmente quitada, configura renúncia ao direito que se funda a demanda fiscal, desistência tácita do litígio, além de confissão irrevogável e irretroatável de tais débitos, tinção do processo administrativo tributário, com resolução de mérito. Dicção dos artigos 389, 394 e Art. 395 do NCP. e art. 156, I, do CTN, art. 66, II, a do Regulamento do PAT/RN.

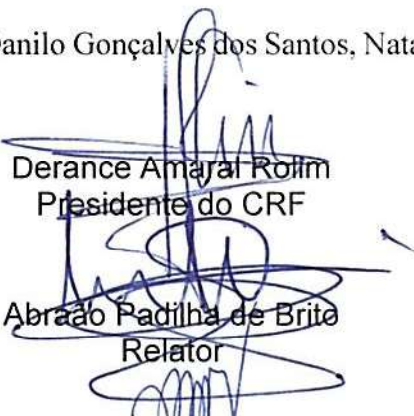
6. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo as penalidades decorrentes de decorrentes do pagamento de despesas com recursos de origem não contabilizada e manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes serem reduzidas nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 02, 03, 05, 09, 13, 17, 21, 23, 24, 26, 27, 31, 36, 37, 41, 44, 43, 46, 47, 48, 49, 54, 55, 57, 59, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 71, 72, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 88, 91/21.

7. Recursos voluntário conhecido e parcialmente provido. Reforma parcial da decisão singular. Auto de infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer escrito da

ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, reformando a Decisão Singular para julgar o auto de infração parcialmente procedente.


Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 24 de agosto de 2021.



Derance Amaral Rolim
Presidente do CRF



Abraão Padilha de Brito
Relator



Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado